



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10314.003869/2002-04
Recurso nº 137.524 De Ofício
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.078
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente QUÍMICA FINA IND. COM. LTDA.
Interessado DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 29/09/2001 a 24/07/2002

Alteração do Limite de Alçada. Efeitos. A alteração do limite de alçada revela mudança nos critérios delineadores do interesse processual por parte da Administração Pública. De se aplicar, portanto, o novo limite aos recursos de ofício pendentes de julgamento por este Colegiado. Homenagem ao princípio da eficiência administrativa, definido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pela egrégia 2ª Turma da 2ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ SPO2).

Dada a clareza e poder de síntese, adoto relatório que embasou a decisão recorrida:

A empresa acima qualificada importou, por meio das DIs relacionadas às fls. 3 e 4, o produto descrito como IMPACT ANTRAQUINONE DISPERSION, classificando na TEC no código 3909.92.90, com alíquota de 0% para o IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação adotada está incorreta, uma vez que deveria ter sido utilizada a classificação 3824.90.89, confirmada pela amostra colhida e analisada pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, através do Laudo Técnico 0603-01, de 04/03/2002, e para a qual é prevista alíquota de IPI de 10%.

Cobrou-se a diferença de imposto, com os devidos acréscimos legais.

A fiscalização não juntou ao processo o Laudo acima citado, nem mesmo as DIs com a descrição das mercadorias.

Ciente do Auto de Infração em 29/11/02, tempestivamente, em 22/12/02, a interessada apresentou a impugnação de fls. 26 a 29, e, entre outros documentos o Laudo citado pela fiscalização, como também, o parecer técnico. Alegou:

- na realidade o produto importado, conforme corretamente descrito nos documentos de importação, constitui-se de antraquinona e pequena quantidade de um composto com grupamento aril sulfonato, (dispersante aniônico), com dispersão aquosa – 52,30 % de água; preparação esta única e exclusivamente destinada à utilização na fabricação de papel, conforme atestam a literatura técnica e os documentos e as declarações anexadas;

- nesta condição, tal mercadoria encontra sua classificação fiscal na posição 3809 da NCM, atendendo aos comandos das regras gerais de interpretação, avalizadas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição, fls. 28;

- nesse sentido, objetivando dissipar quaisquer dúvidas que porventura possam ter subsistido, buscou-se a colaboração do Consultor de Classificação Fiscal com a mais larga experiência e reconhecida reputação que confirmou a exatidão da classificação oferecida pela Impugnante, parecer anexo;

- no tocante à penalidade exigida, considerando-se tratar-se de mero erro de classificação fiscal, como consta do auto de infração que deu origem ao processo, a mesma não pode ser mantida, vez que nenhuma infração foi cometida;



- requer seja julgado improcedente o auto de infração acolhida a impugnação.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador a quo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/01/2001 a 24/07/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS – A preparação de Antraquinona e composto com caráter Aniônico, utilizado na produção de polpa de papel, não se classifica na posição 3824, como pretendeu a fiscalização, em razão de ter sua descrição especificada na posição 3809.

Lançamento Improcedente

Conforme se verifica nos autos, apesar da redação original do voto condutor consignar expressamente a não apresentação de recurso de ofício, após as providências administrativas a cargo daquela unidade, verificou-se que o valor exonerado superava o limite de alçada vigente à época.

Vieram os autos, portanto, para julgamento por este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Antes de discutir o mérito do presente recurso de ofício, cabe a este colegiado decidir se dele se deve tomar conhecimento.

Tal manifestação tornou-se necessária em função da recente alteração no “limite de alçada”, fixado nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme a redação atribuída pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997¹.

A época da prolação da decisão de 1ª instância, vigia a portaria MF nº 375 de 2001, que determinava a apresentação do correspondente recurso de ofício de acórdão que exonerasse o contribuinte de exigência superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Antes da data do presente julgamento, entrou em vigor a Portaria MF nº 3, publicada no DOU de 07/01/2008, que estabeleceu um novo limite para interposição de recurso de ofício. A partir de então somente caberia manifestação deste órgão de 2ª instância nas hipóteses em que a desoneração superasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que não é atingindo pela exigência debatida no presente processo.

A dúvida que se impõe é, sabendo-se que, à luz do art. 1.211² do Código de Processo Civil, *a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais*, conforme ratifica Dinamarco³, qual seria a norma a considerar no momento em que se julga a admissibilidade do recurso. A que vigia no momento da sua apresentação ou no do seu julgamento.

É fato que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a lei disciplinadora do cabimento do recurso é aquela que vige no momento da publicação da sentença⁴.

Entretanto, há que se lembrar que, no vertente processo, não está se discutindo o cabimento do recurso como ato de insurgência da parte vencida, mas de remessa oficial, onde a própria administração pública submeteu a sua decisão à consideração de instância superior, como meio de evitar que, eventuais equívocos do julgador levem a prejuízo de maior vulto ao Erário Público.

¹ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

² Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

³ Candido Rangel Dinamarco. Teoria geral do processo. São Paulo. Malheiros Editores, 14ª ed. p.99:

⁴ Curso Avançado de Direito Processual Civil. P. 61



Nessa esteira, penso que a discussão acerca da exegese do art. 1211 não pode olvidar da revisão dos critérios orientadores do interesse processual da administração pública promovido pelo ato inovador e, principalmente, do princípio da eficiência administrativa, gizado no art. 37 da Constituição Federal de 1988 .

Acerca do Interesse Processual, trago à colação as ponderações de José Roberto Bedaque, que, com a habitual precisão pondera⁵.

O interesse processual está ligado à idéia de a via processual somente ser utilizada quando realmente necessária, mediante a adoção de técnica adequada aos objetivos visados, sem desperdício de tempo e energia. É a concepção de utilidade do processo, informada pelo binômio necessidade/adequação)

Ora, se a administração definiu que os processos cujo montante exonerado não superasse R\$ 1.000.000,00, julgados a partir da data de publicação da norma, não deveriam ser submetidos à consideração da instância superior é porque o interesse processual no prosseguimento de processos com idênticas características efetivamente encontra-se mitigado.

Por outro lado, não se pode olvidar a necessidade de se observar o princípio da eficiência administrativa.

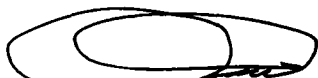
Sabendo-se que os recursos disponíveis são limitados, a decisão de julgar a lide referente ao presente processo, implica necessariamente deixar de julgar, naquele momento, outro processo onde o interesse das partes permanece inalterado.

Sobre o princípio da eficiência, lembra Maria Sylvia Zanella di Pietro⁶

Hely Lopes Meirelles (1996:90-91) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Ante ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Redator

⁵ *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo. Malheiros, 2006, p. 359

⁶ *Direito Administrativo*. São Paulo Ed. Atlas 15ª edição p. 83